



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005816-28.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	:	

Decisão nº 4294 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de requerimento formulado pela Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR (doc. nº 1513044), acerca da necessidade de **acréscimos e supressões** ao **Contrato nº 10/2021**, firmado com a empresa **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial no Fórum Eleitoral de Pedreiras-MA.

O requerimento tem como objeto ajustar a planilha dos serviços contratados e, por conta das alterações, **prorrogar o prazo de execução atual (06/01/2022) em mais 1 (um) mês**, considerando que o pedido foi formalizado pela empresa no doc. nº 1520678 e a fiscalização se manifestou favoravelmente.

Como justificativa, a SENAR informou que “*em serviços de manutenção é muito comum ocorrer imprevistos que demandam novo planejamento, que por muitas vezes resultam em mudanças de metodologias construtivas e acréscimo de serviços. É ainda mais complexo quando se faz serviços em um prédio que estava abandonado, sem nenhuma informação de projetos, diários de obras, ou qualquer documento que pudesse auxiliar os engenheiros na programação da manutenção. Em virtude dessas ausências de informações, atestamos a necessidade de ajuste da planilha, conforme solicitado pela Contratada, para que se façam ajustes no contrato inicial a fim de que se conclua a manutenção do prédio doado em Pedreiras de forma satisfatória*” (doc. 1513044).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFIN (doc. nº 1522326) informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa com o aditivo solicitado, no valor de **R\$ 52.611,14 (cinquenta e dois mil seiscientos e onze reais e quatorze centavos)**, emitindo-se, para tanto, o pré-empenho nº 96 (doc. 1522350). Informou, ainda, que, “*a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 44.90.51 – Obras e instalações; Plano Interno: IEF REFSET*”.

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, em seu parecer emitido no doc. 1523750, opinou pelo deferimento do pedido.

De sua vez, o Sr. Diretor-Geral, analisando os autos, com base no parecer de sua Assessoria Jurídica (doc. 1527351) também opinou pelo deferimento do acréscimo contratual solicitado (doc. 1527368).

Era o que havia a relatar. **Decido.**

O art. 65, I, “b”, e §1º, da Lei nº 8.666/93 assim estabelecem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

No referido artigo 65 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II).

A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as diferentes hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

De sua vez, o Contrato nº 10/2021 especifica em sua Cláusula Sétima (doc. nº 1490247):

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Colocados esses parâmetros de ordem normativa, observo, inicialmente, que todo administrador que detém a incumbência gerenciar recurso do públicos, deve ter redobrada atenção quando a matéria diz respeito a aditivos contratuais.

Não foi por outra razão que, a analisar o presente processo, em que pese existirem pareceres favoráveis da unidade de Controle Inter e da Diretoria Geral deste Tribunal, senti a necessidade de retornar o feito ao Setor demandante para melhor explicitar as razões apresentadas para justificar o presente aditivo.

Nesse sentido, analisando os elementos explicativos acostados pelo setor de engenharia deste Tribunal, tenho por satisfatórias os apontamentos trazidos que esclarecem que a reforma em questão é feita em um prédio que estava abandonado, sem nenhuma informação de projetos, diários de obras, ou qualquer documento que pudesse auxiliar os engenheiros na programação da manutenção, sendo que, em virtude dessas ausências de informações, atestou-se a necessidade de ajuste da planilha, para que se façam ajustes no contrato inicial a fim de que se conclua a manutenção do prédio doado em Pedreiras de forma satisfatória. Tendo acrescentado, o técnico responsável registrado, ainda, o seguinte:

“Vale destacar que qualquer orçamento elaborado na fase de planejamento da contratação de uma obra ou serviço de engenharia é estimativo, já que na prática, existe o risco de encontrarmos situações que demandam modificações (supressões ou acréscimos) nos serviços a executar. Além disso, em razão de muitos serviços não serem visíveis, por estarem enterrados ou escondidos por outros elementos estruturais e vedações, tais situações não previstas foram identificadas apenas por ocasião da demolição de elementos não estruturais como forros, revestimentos e alvenaria. Ou seja, no início da execução dos serviços para correção das manifestações identificadas, a Fiscalização detectou vícios ocultos, tais como baixa qualidade do reboco aplicado e baixa resistência mecânica do contrapiso, que impedia a colocação do novo piso cerâmico previsto na planilha original. O aditivo proposto não representa alteração do objeto licitado, sendo composto apenas por ajustes necessários para que o contrato seja concluído e não haja necessidade de paralisação dos serviços comprometendo o cronograma de conclusão do objeto”

No caso em exame, verifica-se que houve a devida justificativa para a necessidade dos ajustes, consubstanciados em supressão e acréscimo dos serviços.

Ademais, **o pedido**, incluindo os acréscimos (21,09%) e as supressões (3,23%), considerados de forma isolada, **está dentro dos limites estabelecidos pelo art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93**, atendendo ao que determina o TCU (Acórdão 1.536/2016-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas, e 2.554/2017-TCU-Plenário, Relator André de Carvalho), conforme ajustes apresentados em tabela pela SENAR no doc. 1521617, nos seguintes termos, **verbis**:

CONTRATADA: VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA			
OBJETO: SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL NO FÓRUM ELEITORAL DE PEDREIRAS			
		Serviços suprimidos:	R\$ 9.497,8
Preço base da licitação:	R\$ 329.582,31	Serviços acrescidos:	R\$ 22.347,
Valor da proposta vencedora:	R\$ 294.492,06	Serviços novos:	R\$ 39.760,
Desconto:	10,65%	Total do aditivo:	R\$ 52.611,

Diante das razões expostas, havendo disponibilidade orçamentária (doc. 1522326), devidamente justificada a necessidade, acolho a sugestão do Diretor-Geral e da ASCIN, e **DEFIRO** o pedido de **aditivo ao Contrato nº 10/2021**, celebrado com a empresa **VERSAL CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, referente a ajuste na planilha dos serviços contratados, **incluindo acréscimos e supressões**, com apoio no art. 65, inciso I, letra “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como Cláusula Sétima do Contrato.

Em decorrência, **AUTORIZO a prorrogação do prazo de execução** em mais 1 (um) mês, conforme solicitado.

Expeça-se Nota de Empenho.

Providencie-se o Termo Aditivo.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

À **Secretaria de Administração e Finanças**.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 10/12/2021, às 12:03, conforme art. 1º, § 2º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1531003** e o código CRC **D6976C9C**.

0005816-28.2021.6.27.8000 | 1531003v2